

Isto posto, vejamos o caso.

4. O recorrente indicou a espécie de recurso como sendo de apelação. O erro na espécie de recurso não é fundamento de indeferimento, devendo o tribunal oficiosamente mandar seguir os termos do recurso que competia. É o que está implícito no despacho do relator no TCA-S, ao mandar prosseguir o recurso como de revista, pelo que nada obsta à apreciação prevista no n.º 5 do art.º 150.º do CPTA.

Também não é motivo de rejeição automática a falta de argumentação acerca do fundamento específico de admissibilidade da revista excepcional, podendo a formação de apreciação preliminar conceder o *leave to appeal* pelo reconhecimento oficioso de razões para tanto, desde que as alegações do recorrente permitam identificar, à primeira evidência, questões compreendidas no âmbito da revista (n.ºs 2 e 4 do art.º 150.º do CPTA) relativamente às quais estejam preenchidos, os conceitos indeterminados do n.º 1 do art.º 150.º do CPTA.

Ora, entre as questões que o recorrente pretende colocar, há uma de evidente complexidade jurídica e com consequências de acentuado melindre social que é a que respeita aos termos da compatibilização do exercício da liberdade sindical com os especiais deveres funcionais e o correspondente estatuto disciplinar dos membros das forças de segurança.

Efectivamente, segundo a matéria de facto assente, as declarações consideradas inviabilizadoras da relação funcional foram proferidas no âmbito de uma acção em que participava a associação sindical de que o arguido era ... O recorrente pretende que essas declarações, qualificadas como ilícito disciplinar por terem conteúdo julgado ofensivo para membros do Governo, são lícitas no contexto em que surgiram, porque proferidas no exercício da liberdade sindical assegurada pela Lei n.º 14/2002, de 19/2.

Trata-se de uma questão de importância comunitária fundamental, em que, além da relevância para o caso concreto, a apreciação do Supremo Tribunal Administrativo se presta ao estabelecimento de marcos indicativos para as opções da Administração e de referência orientadora para o exercício da jurisdição pelos tribunais inferiores, relativamente a casos em que, apesar da diversidade ponderativa que impliquem, se coloque o problema da conciliação prática entre o exercício da liberdade sindical e os deveres estatutários dos membros das forças policiais.

Assim, por versar sobre questão de importância fundamental, considera-se preenchido o requisito exigido pelo n.º 1 do art.º 150.º do CPTA.

(Decisão)

Pelo exposto, decide-se **admitir a revista**.

Lisboa, 10 de Julho de 2013. — *Vitor Gomes* (relator) — *Rosendo José* — *Alberto Augusto Oliveira*.

Acórdão de 10 de Julho de 2013.

Assunto:

Inscrição na Caixa Geral de Aposentações. Contrato administrativo de provimento. Perda da qualidade de subscritor. Revista excepcional.

Sumário:

É de admitir revista excepcional para discussão do quadro de aplicação do art. 2º/2 da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro.

Processo n.º 889/13.

Recorrente: Sindicato Nacional do Ensino Superior.

Recorrido: Caixa Geral de Aposentações.

Relator: Ex.^{mo} Sr. Cons. Dr. Alberto Augusto Oliveira.

Acordam na Formação de Apreciação Preliminar da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

1.

1.1. O Sindicato Nacional do Ensino Superior vem interpor o presente recurso de revista do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 24 de Janeiro de 2013 que, revogando sentença do TAC de Lisboa, julgou improcedente a acção administrativa especial que intentou, em representação de seu associado, em que peticionou a anulação do despacho da CGA que indeferiu o pedido de manutenção do seu associado como subscritor e, conseqüentemente, pediu o reconhecimento de que tinha o direito de manter a sua inscrição como subscritor da CGA.

1.2. O recorrente alega a necessidade de admissão da revista para se proceder à «apreciação de duas questões de importância fundamental, a saber: 1ª A celebração de contratos administrativos de provimento, sem que haja quebra de funções, apenas ocorrendo mudança da entidade empregadora pública, implica a cessação ou interrupção da relação jurídica de emprego público? 2ª A qualidade de subscritor da CGA extingue-se automaticamente com a mudança de entidade empregadora pública?»

1.3. A CGA alegou mas apenas se pronunciou sobre o mérito do recurso
Cumpra apreciar e decidir.

2.

2.1. Tem-se em atenção a factualidade considerada no acórdão recorrido.

2.2.1. O artigo 150.º, n.º 1, do CPTA prevê que das decisões proferidas em 2ª instância pelo Tribunal Central Administrativo possa haver, «excepcionalmente», recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo «quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental» ou «quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito».

A jurisprudência deste STA, interpretando o comando legal, tem reiteradamente sublinhado a excepcionalidade deste recurso, referindo que o mesmo só pode ser admitido nos estritos limites fixados neste preceito. Trata-se, efectivamente, não de um recurso ordinário de revista, mas antes, como de resto o legislador cuidou de sublinhar na Exposição de Motivos das Propostas de Lei n.ºs 92/VIII e 93/VIII, de uma «válvula de segurança do sistema» que apenas deve ser accionada naqueles precisos termos.

2.2.2. O caso em apreço apresenta-se com os seguintes contornos factuais:

A) O associado que o ora recorrente representa foi inscrito na Caixa Geral de Aposentações a 29.09.1988, como professor provisório da Escola Secundária da Maia;

B) De 16.12.1993 a 31.08.1996, exerceu funções docentes no Instituto Superior de Engenharia do Porto em regime de contrato administrativo de provimento;

C) Durante o período referido na alínea anterior efectuou os descontos para a Caixa Geral de Aposentações;

D) Em 29.06.2006, denunciou o referido contrato, com efeitos a 01.09.2006, tendo referido no requerimento respectivo que a denúncia era motivada pelo início de funções como professor auxiliar na Universidade da Madeira;

E) A denúncia do contrato mencionado na alínea anterior foi autorizada pelo Instituto Superior de Engenharia do Porto a 14.07.2006;

F) A Universidade da Madeira remeteu à CGA, que recebeu, o pedido de reinscrição do associado nessa Caixa Geral de Aposentações, referindo-se, no boletim respectivo, que este iniciara funções, como professor auxiliar, ao abrigo de contrato administrativo de provimento, a 01.09.2006;

G) A CGA não aceitou o pedido de reinscrição considerando que o regime aplicável ao interessado era o geral da segurança social.

Nesse quadro, logo a sentença do TAC identificou a problemática objecto dos autos (no que tem correspondência com as questões colocadas na alegação do recorrente):

«A questão objecto dos autos é a de saber se, em face da redacção do art. 2º/2 da Lei n.º 60/2005 de 29.12, o associado do recorrente deve ser admitido a reinscrever-se na Caixa Geral de Aposentações, ou, pelo contrário, deve considerar-se que as funções que iniciou ao abrigo do contrato administrativo de provimento com a Universidade da Madeira, configuram, para os efeitos aí previstos, um início de funções.

A controvérsia em discussão nos autos prende-se com a redacção do art. 2º/2 da lei n.º 60/2005, nos termos do qual, o pessoal que inicie funções a partir de 01 de Janeiro de 2006 ao qual, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de protecção social da função pública em matéria de aposentação, em razão da natureza da instituição a que venha a estar vinculado, do tipo de relação jurídica de emprego de que venha a ser titular ou de norma especial que lhe conferisse esse direito, é obrigatoriamente inscrito no regime geral da segurança social».

Como se viu introdutoriamente, as instâncias divergiram na solução.

Esta problemática, para a qual a CGA trouxe mesmo a seu favor parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, apresenta relevante interesse jurídico e social: interesse jurídico que a própria divergência de posições das instâncias denuncia; interesse social pois que tratando-se de matéria de aposentação e segurança social liga-se a direitos importantes das pessoas e é susceptível de se repercutir em múltiplas situações.

Merece, pois, ser tratado ao nível deste Supremo Tribunal de modo a que se possa formar uma jurisprudência que venha a servir de referente para tipos de situação, como a presente.

Assume, por isso, importância fundamental.

3. Pelo exposto, admite-se a revista.

Sem custas, nesta fase.

Lisboa, 10 de Julho de 2013. — *Alberto Augusto Oliveira* (relator) — *Vitor Gomes* — *Rosendo José*.